

Sobre o Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Antonio de Maia e Pádua, Conselheiro eleito
antonio.padua@defensoriapublica.gov.br

Em seu art. 5 a Lei Complementar 80 catalogou três espécies de órgãos: os órgãos da Administração Superior, os de atuação e os de execução. A Administração Superior compõe-se pela Defensoria e Subdefensoria Pública-Geral, pela Corregedoria e pelo Conselho Superior; os órgãos de atuação são as unidades da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal, bem como os Núcleos da Defensoria Pública da União; e, finalmente, são executores os próprios Defensores Públicos.

A Administração Superior, que é o que nos interessa aqui, está encarregada de gerir a instituição, fazendo observar a política e as normas de assistência jurídica estabelecidas pelo Congresso Nacional, preenchendo os claros que eventualmente existam. Esta a descrição em linhas gerais das atribuições da Administração Superior.

Ao Conselho Superior incumbe editar as normas e diretrizes que complementem aquelas fixadas pelo Congresso Nacional. O exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União, previsto no inciso I do art. 10 da lei, é, sem sombra de dúvida, a mais importante função atribuída ao Conselho, pois dele advém o conjunto de regulamentos que dá forma à própria Defensoria Pública da União, seja no que toca à estrutura da Instituição, seja no que tange à política institucional.

Exemplo do delineamento normativo realizado pelo Conselho é a Resolução 4, de 22.9.2004, que regulamentou as avaliações trimestrais durante o estágio probatório de dois anos para os Defensores Públicos. Restou fixado o procedimento para a avaliação e as obrigações dos avaliandos, tais como remeter relatório e número mínimo de cópias de peças protocoladas durante o período sob análise.

A Resolução 7, de 4.4.2005, por sua vez, fixou o processo e o prazo que devem ser observados pelo Defensor Público-Geral para o preenchimento dos cargos vagos existentes na carreira. A resolução determina que, surgindo vaga, o aviso para seu provimento deverá ser publicado em dez dias, cabendo aos interessados encaminhar requerimento nos quinze dias que se seguirem à publicação do aviso. O Conselho, por sua vez, obrigou-se a decidir sobre os pedidos em sua primeira reunião após o fim do prazo para o encaminhamento

de requerimentos, seja ela ordinária ou extraordinária.

Nessa mesma resolução o Conselho também afirmou a possibilidade de que a promoção se faça per saltum, ou seja, que um Defensor Público da 2ª Categoria passe logo à Categoria Especial na falta de candidatos à promoção na classe intermediária. Com essa medida, atende-se ao interesse público, possibilitando à Instituição manter sempre completo o seu quadro de Defensores, como também, no caso de promoção por merecimento, preserva-se a prerrogativa de escolha do Presidente da República, formando-se a lista tríplice com nomes que em outras situações dela não poderiam constar.

Outra resolução importante é a 8, de 6.7.2005, que estabeleceu prazo mínimo de seis meses para deferimento de remoção, abrindo, porém, exceções para os casos em que não há concorrência ou em que concorrem dois candidatos recém-removidos. Assim, o Conselho extinguiu a odiosa dualidade de normas que se pretendia aplicar aos Defensores Públicos com base exclusivamente no concurso de ingresso para a carreira e, a reboque, reduziu drasticamente o ônus suportado por todos.

Mais um exemplo é a Resolução 9, também de 6.7.2005, que estabeleceu o procedimento adequado diante de intimação judicial que determina a atuação do Defensor Público. Nela se afirma a prerrogativa de deferimento da assistência por membro da Instituição, havendo até mesmo sugestão do modo pelo qual poderá ser manifestada nos autos do processo.

Também há na resolução a afirmação do questionável princípio do defensor natural. Ponho nesses termos porque me parece que sua utilização subverte a importância de certos valores, fazendo prevalecer a organização administrativa sobre o direito constitucional à assistência jurídica integral e gratuita. Contudo, isso é assunto que merece uma discussão aprofundada a que não me proponho ingressar neste momento.

A Resolução 10, da mesmíssima data, repete o que está na Constituição: é proibido ao Defensor Público advogar fora de suas atribuições institucionais. Embora hoje isso pareça dispiciendo, houve um tempo em que, de fato, foi preciso dizer o óbvio. Há, porém, outro ponto importante na resolução, qual seja, a anistia administrativa aos que descumpriram o mandamento constitucional entre a data 5.10.1988 e 6.7.2005. Decidiu o Conselho fazê-lo porque deu o devido valor à boa fé dos que se acreditavam amparados pelos Orden dos Advogados.

Finalmente, encerrando o tópico das resoluções, há a número 11, de 7.3.2006, que trata das promoções. Essa resolução tem por maior mérito a tentativa de graduar o merecimento para fins de promoção levada a cabo em seu capítulo IV. Ainda que as disposições ali contidas tenham sido alvo de críticas, é inegável o seu valor, pois somente depois delas foi possível reduzir a incerteza absoluta que antes impregnava o processo de promoção por merecimento. A necessária revisão futura não apagará a importância da resolução.

A segunda esfera de atribuições é a consultiva. O Defensor Público-Geral pode se valer do Conselho para consultas acerca da melhor forma de se desincumbir de suas responsabilidades administrativas. Ao fazê-lo, estará

diluindo o peso que carregaria sozinho se decidisse agir sem um parecer prévio. Há que se lembrar, porém, que a opinião do Conselho não é vinculante nesse caso, podendo o Defensor Público-Geral, portanto, contrariá-la se assim entender adequado.

A terceira esfera de atribuições versa sobre a promoção, o que inclui a aprovação e retificação, quando for o caso, da lista de antigüidade. As promoções, por merecimento e por antigüidade são levadas a efeito nos termos da lei e das já mencionadas resoluções 7 e 11.

O quarto grupo de atribuições é disciplinar. A lei outorgou ao Conselho a possibilidade de intervir no processo punitivo administrativo em dois momentos: o inicial, exigindo a recomendação do colegiado para a instauração do procedimento; e o final, em que o Conselho funciona como instância revisora da punição decidida pela autoridade competente. Também a recomendação de correções extraordinárias está compreendida nas funções disciplinares.

Decidir os pedidos de remoção, avaliar os Defensores Públicos em estágio probatório, organizar os concursos públicos para provimento de cargos vagos na carreira e formar a lista sextúpla para preenchimento dos cargos de Subdefensor Público-Geral e de Corregedor-Geral – e a destituição deste último – resumem, em linhas gerais, os demais grupos de atribuições do Conselho Superior.

Como se pode perceber de tudo o que foi dito, é enorme a relevância do Conselho na definição dos rumos da Defensoria Pública da União. O que nos cabe indagar é porque a lei impôs à Instituição o respeito às decisões de um colegiado quando poderia ter atribuído todas as funções ao Defensor Público-Geral. A resposta passa necessariamente pela crença, crença essa que permeia o sistema de justiça, de que as decisões de um grupo de pessoas tende a ser melhor que a de um único indivíduo.

Para reforçar o mecanismo decisório, a lei previu a eleição de metade dos membros do colegiado entre os Defensores Públicos da Categoria Especial, trazendo, assim, um aspecto de democracia interna para o processo de formação do Conselho Superior. O fato da escolha se restringir ao âmbito da instituição, contudo, não pode resvalar para o corporativismo, pois de forma alguma o Conselho está autorizado a se desligar da razão de ser da própria Defensoria, qual seja, prestar assistência jurídica aos que dela necessitem.

Agradeço a atenção de todos. Muito obrigado.